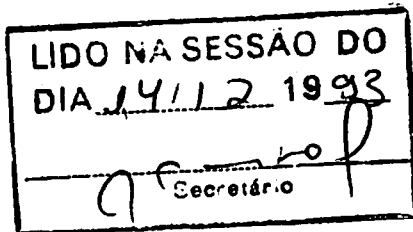


GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

LEI Nº 053 DE 06 DE DEZEMBRO DE 1993.



cria o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Fundo Estadual para Criança e o Adolescente, nos termos do Artigo 88, Inciso II, da Lei Federal Nº 8.069 de 13.07.1990 e dá outras providências.

O Governador do Estado de Roraima, faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º - Fica criado o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Roraima, órgão de caráter normativo, consultivo, controlador e deliberativo da política de proteção à criança e ao adolescente em cumprimento aos dispositivos da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - O Governador do Estado pode delegar a órgão executivo de sua escolha o suporte técnico-administrativo - financeiro necessário ao funcionamento do Conselho.

Art. 2º - Compete ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Roraima:

I - zelar pela garantia dos direitos da criança e do adolescente, à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, bem como mantê-los a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão;

II - formular a Política Estadual de Proteção Integral à Infância e Adolescência em conformidade com os preceitos estabelecidos na Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e Constituição Estadual;

III - exercer a coordenação, controle e fiscalização dessa política;

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

IV - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Estado, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

V - manter permanente entendimento com os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como com o Ministério Público e Defensoria Pública, para a execução das medidas de proteção às crianças e ao adolescente;

VI - difundir e divulgar amplamente a política destinada à criança e ao adolescente;

VII - incentivar pesquisas, estudos, encontros, seminários e outros eventos relacionados à área da infância e da adolescência;

VIII - apurar preliminarmente denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, excludência, exploração, violência, crueldade contra as crianças e os adolescentes, e, comprovando-as, encaminhá-las aos órgãos competentes para a adoção de medidas cabíveis;

IX - cadastrar todos os programas e projetos governamentais e não governamentais na área da criança e do adolescente no âmbito Estadual, registrados nos Conselhos Municipais;

X - manter intercâmbio com Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e Tutelares sobre a matéria de sua competência;

XI - fiscalizar atendimento na área de assistência social especializada, delegacias especializadas de polícia, entidades de internação e acolhimento e demais instituições públicas e privadas sendo permitido o ingresso do Conselheiro sem prévia autorização do respectivo órgão ou entidade;

XII - acompanhar o reordenamento institucional propondo, sempre que necessário, modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento da criança e do adolescente;

XIII - dar apoio aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos órgãos municipais e entidades não governamentais para tornar efetivo os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei nº 8.069 de 13/07/1990;

XIV - avaliar a política municipal e a atuação dos Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente;

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

XV - gerir o fundo de que trata o art. 10 desta Lei e fixar os critérios para sua utilização, nos termos no art. 260 da Lei nº 8.069 de 13/07/1990;

XVI - elaborar o seu regimento interno aprovando-o pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO E FORMAÇÃO DO CONSELHO

Art. 3º - O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente será formado por doze (12) membros e seus respectivos suplentes, escolhidos paritariamente entre as entidades governamentais e não governamentais, assim disposto:

§ 1º - ENTIDADES GOVERNAMENTAIS:

- a) Secretaria de Estado da Saúde;
- b) Secretaria de Estado da Educação;
- c) Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social;
- d) Secretaria de Estado da Ind. Com. e Planejamento;
- e) Procuradoria Geral do Estado;
- f) Assembléia Legislativa.

I - os representantes dos órgãos das Políticas Públicas do Estado de Roraima deverão ter seus respectivos titulares e suplentes, dentre técnicos comprometidos com a defesa dos direitos da criança e do adolescente, os quais serão indicados pelos respectivos órgãos, para nomeação pelo Governador.

§ 2º - ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS

I - a sociedade civil indicará seus representantes, eleitos em assembleias coordenadas pelo Fórum de Entidades, obedecendo aos seguintes critérios:

- a) entidades de classe e movimentos populares que tenham no mínimo um ano de experiência na área e por finalidade estatutária o atendimento, promoção e defesa dos direitos humanos;
- b) entidades de atendimento direto à criança e ao ado-

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

lescente que tenham no mínimo um ano de experiência na área com comprovada representatividade;

c) as entidades devem ser legítimas e legalmente constituídas.

II - o Fórum de entidades definirá a forma e os critérios para eleição dos seus representantes através de ampla publicidade, devendo cada uma indicar dois membros na condição de titular e suplente.

Art. 4º - A função dos conselheiros é considerada de interesse público relevante e não remunerada.

Art. 5º - Os Conselheiros serão nomeados por ato do Governador do Estado no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento do resultado das eleições das entidades não governamentais; para mandato de dois anos, podendo ser reeleitos por mais um mandato.

Art. 6º - O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente terá a seguinte organização:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Secretário Geral.

Parágrafo Único - O presidente, vice-presidente e secretário geral representantes de entidades distintas serão eleitos pelo voto de dois terços do Conselho para mandato de um ano, permitida a recondução por uma vez.

Art. 7º - As normas de funcionamento do Conselho Estadual serão estabelecidas em seu regimento interno aprovado trinta dias após sua instalação.

Art. 8º - A destituição de qualquer conselheiro poderá ocorrer por infringência de dispositivo legal e ou regimental.

Art. 9º - O Conselho ficará vinculado ao Gabinete do Governador.

CAPÍTULO III

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 10 - Fica criado o Fundo Estadual para a Criança e Adolescente - FECA

Parágrafo Único - O Fundo de que trata este artigo tem como receita:

a) recursos consignados anualmente no orçamento do Estado para proteção, defesa e atendimento da Criança e do Adolescente;

b) recursos provenientes do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente;

c) doações, auxílios, contribuições e legados por parte de pessoas e órgãos nacionais e internacionais;

d) valores provenientes de multas decorrentes de condenação em ações civis de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;

e) rendas eventuais inclusive as resultantes de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

f) recursos deduzidos do imposto de renda de pessoas físicas ou jurídicas, nos termos da Lei Federal nº 8.383 de 30/12/91;

g) recursos de cooperação técnico-financeira proveniente de convênios nacionais e internacionais, que fortaleçam o Estado na execução de programas de proteção especial;

h) outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 11 - Compete ao Conselho Estadual definir a política de administração e aplicação dos recursos financeiros que constituem o Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente - FECA, observada a legislação pertinente.

CAPÍTULO IV

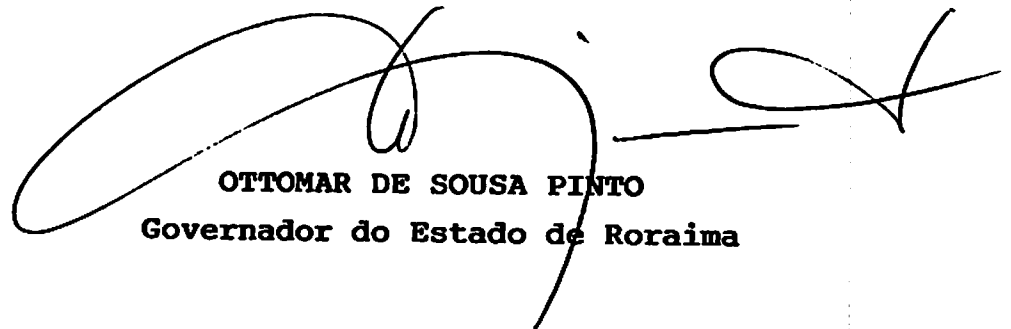
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12 - A instalação do Conselho Estadual dar-se-á no prazo de 45 dias a contar da publicação desta lei.

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos-RR, 06 de Dezembro de 1993.



OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado de Roraima